

Acórdão: 14.831/02/2.^a
Impugnação: 40.010106385-98
Impugnante: Empresa de Águas São Lourenço Ltda.
Proc. S. Passivo: Michel Ribeiro de Almeida/Outro
Inscrição Estadual: 637.053519.00-67
PTA/AI: 02.000201463-50
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DECLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Mercadorias remetidas a contribuinte mineiro, acobertadas por nota fiscal relativa a operação entre contribuintes paulistas, ensejando sua desclassificação, tornando a operação desacobertada de documentação fiscal. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

“Constatou-se que o sujeito passivo fazia transportar, em seu veículo placa GPM-3526, pelo Posto Fiscal Wagner Ferreira Godinho, mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão de 23/07/2001 (em anexo) desacobertadas de documentação fiscal. No momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal n.º 8525, de 23/07/2001, emitida pela empresa “NC Service Indústria e Comércio Ltda.”, CNPJ 66.055.419/0001-39, de Barueri-SP, tendo como destinatária a empresa “Autron Automação Indústria e Comércio Ltda.”, CNPJ 72.932.718/0001-27, de São Paulo-SP, que foi desclassificada pelo Fisco por não espelhar a real operação.

Assim sendo, lavrou-se este para exigir o ICMS devido e multas cabíveis.”

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/70.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento ação fiscal foi apresentada a nota fiscal n.º 8525 (fl. 06), de 23/07/2001, emitida pela empresa “NC Service Indústria e Comércio Ltda.”, de Barueri-SP, tendo como destinatária a empresa “Autron Automação Indústria e Comércio Ltda.”, de São Paulo-SP, que foi desclassificada pelo Fisco por não espelhar a real operação.

Portanto, a nota fiscal apresentada referia-se a operação entre contribuintes paulistas, não sendo documento hábil para o acobertamento das mercadorias remetidas ao contribuinte mineiro autuado.

A própria Impugnante reconhece expressamente tal fato em sua impugnação. Ela ressalta, inicialmente, que a circulação de mercadorias que deu causa à autuação representava o retorno de bens anteriormente por ela remetidos para conserto, junto à empresa KLY Serviços Industriais e Comerciais Ltda.

A seguir afirma (fl. 29):

“NO QUE SE REFERE AO DOCUMENTO FISCAL APREENDIDO NO POSTO FISCAL WAGNER FERREIRA GODINHO, EMITIDO PELA NC SERVICE, CABE-NOS ESCLARECER QUE AQUELE FOI ENTREGUE AO CONDUTOR DO VEÍCULO DA IMPUGNANTE COMO RESPALDO DA SUB-CONTRATAÇÃO, **NÃO GUARDANDO NENHUM VÍNCULO COM A OPERAÇÃO DE RETORNO DE MERCADORIAS A QUE NOS REFERIMOS,** TRATANDO, EM VERDADE, DE UM RETORNO DA EMPRESA SUB-CONTRATADA (NC SERVICE) PARA A CONTRATADA (KLY).” (G.N..)

Logo, no que tange à desclassificação do documento fiscal apresentado, não há discordâncias entre Fisco e Impugnante. O Fisco acusa, e a Impugnante reconhece, que o documento fiscal não se referia à efetiva operação realizada.

A Impugnante, entretanto, baseando-se em resposta à Consulta n.º 98/87 e aquelas de fls. 59 e 60/63, exaradas pela Consultoria Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo, defende a tese de que a declaração de fl. 11, emitida pela empresa KLY Automação Industrial, seria documento hábil para acobertar a operação objeto da autuação.

Há que se dizer, inicialmente, que as respostas às consultas acima mencionadas não vinculam contribuintes mineiros e não representam, necessariamente, o entendimento da SEF/MG sobre o assunto.

Aliás, neste sentido o art. 102, do CTN, assim dispõe:

“Art. 102 - A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.” (g.n.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a legislação mineira impõe a seus contribuintes, os procedimentos a serem obedecidos em casos da espécie, em seu art. 1.º, c/c art. 20, ambos do Anexo V, ao RICMS/96:

Art. 1º - Art. 1º - Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, vedada sua utilização simultânea, salvo quando adotadas séries distintas nos termos do § 3º do artigo 136 deste Regulamento:

(...)

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 20 deste Anexo."

Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores rurais ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

(...)

XI - em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º - A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

1) quando o estabelecimento destinatário, exceto armazém-geral, assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores rurais;

Observe-se que, a teor do § 1.º acima transcrito, a nota fiscal de entrada serviria, inclusive, para o acobertamento do trânsito das mercadorias objeto da autuação.

Quanto à alegação da Impugnante de que a operação estaria amparada pelo instituto da suspensão do ICMS, há que se dizer que mesmo que verdadeira fosse a afirmativa, a suspensão estaria descaracterizada em função de que, na data da autuação, o prazo para retorno da mercadoria (180 dias) já havia se expirado, conforme disposições específicas contidas no Anexo III, ao RICMS/96.

Perceba-se que, conforme declaração de fl. 11, a mercadoria teria sido remetida para conserto em 22/02/00, e a data da declaração 23/07/01, se considerada a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

data da nota fiscal objeto da autuação, ou 20/07/01, se considerada a data da declaração.

Acrescente-se que tal prazo aplica-se tanto a “bens”, quanto a mercadorias, e não somente à última, como quer fazer crer a Impugnante.

Desta forma, as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, demonstram-se legítimas, estando em perfeita consonância com a legislação vigente e, assim sendo, não merecem qualquer ressalva.

Quanto às arguições da Impugnante sobre possível efeito confiscatório das penalidades aplicada, resta dizer que, além de obedecerem ao princípio da legalidade, o art. 88, I, da CLTA/MG dispõe que não se incluem na competência deste órgão a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 04/03/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JLS